



PROJETO DE LEI N° 3.916, DE 2004

(Apenso os PLs n°s 4.382/2004 e 6.452/2005)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de modo a vedar a destinação de recursos do FUNDEF para a compra de uniforme, fardamento e peças de vestuário.

AUTOR: Dep. HUMERTO MICHILES

RELATOR: Dep. CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.916, de 2004, visa incluir dispositivo no art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, - Lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) - a fim de vedar a utilização dos recursos do FUNDEF para aquisição de uniformes, fardamentos e peças de vestuário.

Os Projetos de Lei nºs 4.382, de 2004, e 6.452, de 2005, por tratarem da mesma matéria, foram apensados à proposta em epígrafe.

Os projetos apensados, que possuem entre si idêntico conteúdo, ao contrário do PL 3.916, de 2004, pretendem acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – com o propósito de considerar os gastos com aquisição e distribuição de uniforme escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

As três proposições tramitaram pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, que ofereceu duas Emendas de Relator ao PL 3.916, de 2004, para transferir a alteração da Lei do FUNDEF para a LDB, por entender mais oportuno. Uma das emendas acabou também por corrigir erro gramatical no preâmbulo da proposta principal. A CEC aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 3.916/2004, com emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs. 4.382/2004 e 6.452/2005.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não houve emendas apresentadas no prazo regimental.



É o relatório

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A matéria tratada na proposição em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA DO PL Nº 3.916/2004, DAS EMENDAS APRESENTADAS PELA CEC, BEM COMO DOS PLs. Nºs. 4.382/20004 E 6.452/2005**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2006.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator